

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO**Juízo de Colatina - 3º Juizado Especial Cível**Avenida Luiz Dalla Bernadina, Praça do Sol Poente, s/nº, Fórum Juiz João Cláudio, Esplanada, COLATINA - ES - CEP: 29702-710  
Telefone:(27) 37215022PROCESSO Nº **5002169-04.2018.8.08.0014****PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: [REDACTED]

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID METZKER DIAS SOARES - ES15848

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIERMES VIGANO BERGAMASCHI - ES29218

**PROJETO DE SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos moldes do art. 38, da Lei nº9.099/95, passo a decidir.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré.

Infere-se dos autos que a requerida foi a responsável pelo depósito do cheque, fato motivador de suposto dano e objeto de discussão nestes autos. Assim, consoante preconiza a teoria da asserção, o exame das condições da ação se faz à luz das alegações feitas na peça de ingresso, de modo abstrato (*in status assertionis*). Dessa forma, as alegações quanto à ausência de pertinência entre a causa de pedir e a legitimidade da requerida serão analisadas no mérito. Rejeito, pois, a preliminar.

Em suma, relata a parte autora que emitiu um cheque no valor de R\$ 330,00, “pós-datado” para o dia 03/09/2017, data em que deveria ter sido depositado (como consta no próprio documento) pelo Sr. Bruno, que passou o cheque para frente, tendo sido depositado pela requerida em 08/08/2017, ou seja, antes da data acordada. Afirma que, em virtude do ocorrido, o cheque voltou sem fundos por duas vezes (motivo 12), o que atrapalhou toda programação financeira da requerente, prejudicando-a perante o banco e manchando seu nome. Sob tais argumentos, pleiteou pelo recebimento da quantia de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.

Em defesa, a requerida argumenta que não participou da relação contratual originária entre a autora e o Sr. Bruno, não tendo dever de indenizar eventual dano causado à autora em virtude do depósito antecipado do cheque. Afirma, ainda, que não teve intenção de depositar o cheque naquela data, pois apenas custodiou a cártula junto ao banco, tendo sido culpa deste a apresentação antes da data deferida.

Por meio da decisão de ID 1245876, foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência probatória da requerente, com espeque no art. 6º, VIII, do CDC.

Ressalta-se que emerge da narrativa exordial que o negócio jurídico foi firmado originalmente com terceiro, tendo sido a parte requerida a última beneficiária com a circulação do cheque. Ocorre que a relação de consumo se estabelece entre a autora e a ré, assumindo a postulante a posição de consumidora por equiparação, uma vez que o cumprimento insatisfatório da prestação, pela fornecedora, atingiu obliquamente, uma vez que suportou os danos, como vítima do evento. Como já afirmado em decisão liminar, o sistema de proteção diferenciada instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90) parte da premissa do reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores no mercado de consumo (art. 4º, I) e desse ponto irradia uma série de medidas protetivas que alcançam os planos contratual e extracontratual, tanto em nível individual quanto coletivo.

Pois bem. É cediço que, para a satisfação da circulação do cheque, o título deve ser revestido de alguns princípios, que são necessários para a sua efetivação e movimentação, como a autonomia, que preconiza ser a emissão do título é ato jurídico unilateral, não implicando acordo de vontades nem mesmo de reciprocidade de prestações, devendo a declaração de vontade contida na cártula ser compreendida como um ato jurídico desvinculado do negócio jurídico que lhe deu origem. Em tese, o portador da cártula pode exercer o direito nela inscrito, independentemente das outras obrigações que o antecederam. Apenas quando se está diante da relação entre o credor original e o seu devedor é possível a arguição de exceções que digam respeito ao negócio jurídico que gerou o direito de crédito representado no título.

Neste ínterim, em regra, o terceiro de boa-fé que recebe e apresenta cheque pós-datado não está sujeito a indenizar seu emitente por eventuais danos morais decorrentes da apresentação antes da data combinada. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO CAMBIÁRIO E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE PÓS-DATADO. PACTUAÇÃO EXTRACARTULAR. COSTUME CONTRA LEGEM. BENEFICIÁRIO DO CHEQUE QUE O FAZ CIRCULAR, ANTES DA DATA AVENÇADA PARA APRESENTAÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ, ESTRANHO AO PACTUADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios, caros ao direito cambiário, da literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. 2. Com a decisão contida no REsp. 1.068.513-DF, relatado pela Ministra Nancy Andriahi, ficou pacificado na jurisprudência desta Corte a ineficácia, no que tange ao direito cambiário, da pactuação extracartular da pós-datação do cheque, pois descaracteriza referido título de crédito como ordem de pagamento à vista e viola os princípios cambiários da abstração e da literalidade. 3. O contrato confere validade à obrigação entre as partes da relação jurídica original, não vinculando ou criando obrigações para terceiros estranhos ao pacto. Por isso, a avença da pós-datação extracartular, embora não tenha eficácia, traz consequências jurídicas apenas para os contraentes. 4. Com efeito, em não havendo ilicitude no ato do réu, e não constando na data de emissão do cheque a pactuação, tendo em vista o princípio da relatividade dos efeitos contratuais e os princípios inerentes aos títulos de crédito, não devem os danos ocasionados em decorrência da apresentação antecipada do cheque ser compensados pelo réu, que não tem legitimidade passiva por ser terceiro de boa-fé, mas sim pelo contraente que não observou a alegada data convencionada para apresentação da cártula. 5. Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 884.346 - SC (2006/0195135-3) Julgamento 06 de outubro de 2011).*

Ocorre que, conforme destacado pelo próprio Tribunal Superior, apenas excepcionalmente, quando restar comprovado que o portador do título agiu de má-fé, ou conscientemente, em detrimento do devedor do título, deve ser afastado o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais com o emitente ou com os portadores anteriores. Trata-se, contudo, de ônus da prova do devedor, porquanto a boa-fé do portador do título é presumida, e não o contrário.

No caso em análise, observa-se da cópia do cheque juntado no ID 1169451 que havia uma data descrita que se referia à pactuação entre os negociantes originais (03/09/2017), que foi riscada e, logo após, inserida nova data, anterior àquela, qual seja, 06/08, o que motivou o depósito antecipado do título.

Dessa forma, não há como a parte ré justificar sua atitude como exercício regular de direito, baseando-se na ausência absoluta de ciência quanto à pactuação inicial entre a autora e o endossante, Sr. Bruno. Restou demonstrado que a demandada, como portadora, tinha conhecimento da avença estabelecida entre os negociantes originais ante a descrição da data “pós-datada” no título.

Vejamos em casos semelhantes:

*RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DETÍTULO COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ENDOSSO DO CHEQUE. CIRCULAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA ABSTRAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO (CC/2002, ARTS.915 E 916; LEI 7.357/85 - LEI DO CHEQUE -, ART. 25). VERIFICAÇÃO DA CAUSASUBJACENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO PORTADOR DO TÍTULO ENDOSSADO. HIPÓTESE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA NOCASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. De acordo com o que dispõem o Código Civil de2002, em seus arts. 915 e 916, e a Lei do Cheque, em seu art. 25, o devedor somente pode opor ao portador as exceções fundadas em relação pessoal com este ou em relação ao título, em aspectos formais e materiais. Nada pode opor ao atual portador relativamente a relações pessoais com os portadores precedentes ou mesmo com o emitente do título. 2. **A única ressalva legal, que viabiliza as exceções mencionadas, tem cabimento quando o portador estiver agindo de má-fé, circunstância que não se verifica na espécie.** 3. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente a ação declaratória de nulidade de títulos e de sustação de protesto. (STJ REsp 889.713/RS, Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 17/11/2014) (grifado)*

**Processual Civil. Comercial. Recurso especial. Execução. Cheques pós-datados. Repasse à empresa de factoring. Negócio subjacente. Discussão. Possibilidade, em hipóteses excepcionais.** - A emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única consequência a ampliação do prazo de apresentação. - **Da autonomia e da independência emana a regra de que o cheque não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem, pois o possuidor de boa-fé não pode ser restringido em virtude das relações entre anteriores possuidores e o emitente.** - **Comprovada, todavia, a ciência, pelo terceiro adquirente, sobre a mácula no negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis ao portador, ainda que se trate de empresa de factoring.** - **Nessa hipótese, os prejuízos decorrentes da impossibilidade de cobrança do crédito, pela faturizadora, do emitente do cheque, devem ser discutidos em ação própria, a ser proposta em face do faturizado.** Recurso especial não conhecido. (STJ REsp 612.423/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 132) (grifado)

Não prosperam, outrossim, as alegações de responsabilidade exclusiva da instituição bancária. O depósito ocorreu conforme a data descrita pelo portador na cártula (06/08). Apresentando-o antecipadamente ao Banco, este tem o dever legal de efetuar o pagamento, ou devolvê-lo em caso de ausência de fundos, por considerar a Lei do Cheque (Lei nº 7.357 /85), em seu art. 32, que o cheque pré-datado é considerado ordem de pagamento à vista, sendo pagável no dia da apresentação. Sendo assim, eventual responsabilidade da instituição financeira poderá ser perquirida em ação própria.

Quanto ao pleito indenizatório, sustenta a parte autora que, em decorrência da apresentação indevida do cheque em cerca de um mês antes da data pactuada, suportou transtornos financeiros, gerando o dano moral ocasionado pela antecipação do depósito do cheque (Súmula 388, STJ), já que a cártula não foi compensada, o que ocasionou a efetiva devolução do cheque e a mácula em seu nome junto à instituição financeira.

*In casu*, o dano moral possui natureza *in re ipsa*, pois se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito, sendo apto a causar reflexos na personalidade do atingido, independentemente de qualquer comprovação imediata do dano ou de inscrição do nome do emitente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Com pertinência ao *quantum* indenizatório, a doutrina elenca diversos fatores a serem sopesados: a repercussão do dano, a intensidade e a duração do sofrimento infligido à vítima, a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do ofensor e as condições sociais do ofendido.

Ressalta-se, ademais, o caráter dúplice da condenação: o de pena privada, destinada a punir o infrator e a desestimular a reiteração da conduta; e o de satisfação à vítima, cuja amargura é amenizada não só pelo incremento patrimonial obtido, mas, igualmente, pelo sentimento de que o infrator sofreu adequada punição.

Nesse diapasão, sopesando a condição econômica de ambas as partes; a culpabilidade da parte requerida; as repercussões do ato ilícito; o tempo de permanência da conduta inquinada; a finalidade dúplice da condenação por danos morais, ao mesmo tempo compensatória e repressiva, reputo suficiente estimá-los em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com os devidos acréscimos, quantia bastante para prevenir a reiteração do ato ilícito, sem proporcionar enriquecimento sem causa da vítima.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, e **condeno** a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros de mora desde a data da citação.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Colatina – ES, 26 de setembro de 2018

SIRLA MOSKEN TAMANHÃO

Juíza Leiga

#### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).

Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, **HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pela juíza leiga, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.**

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

**Juiz de Direito**

Imprimir